



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.003650/2008-42
Recurso Especial do Procurador
Resolução nº 9202-000.239 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 17 de março de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASKEM S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para juntada aos autos do inteiro teor das Decisões-Notificações citadas no item 1.4 do Relatório Fiscal, com posterior retorno à relatora, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes.

Relatório

Trata-se de lançamento substitutivo por meio do qual exige-se do contribuinte crédito previdenciário relativo à responsabilidade solidária na construção civil prevista no inciso VI do artigo 30, VI da Lei 8.212/91, e decorre da aferição da remuneração da mão-de-obra contida em notas fiscais/faturas de serviços contratados por terceiros, **no período de 07/1998 a 01/1999.**

Contribuinte foi intimado do presente lançamento em 09/08/2006.

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.239 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 18050.003650/2008-42

O lançamento original (NFLD 35.455.806-4), lavrado em 31/03/2004, foi anulado. A Decisão-Notificação (DN) nº 04.401.4/0270/2004, com base no art. 132 do CTN e no art. 241 da Instrução Normativa INSS/DC nº 070/2002 - artigos dispõem que na sucessão por incorporação a notificação deve ser lavrada em nome da empresa sucessora – entendeu pela ocorrência de vício insanável.

Após o trâmite processual, a 3ª Turma Especial deu provimento ao recurso para aplicando a Súmula nº 08 do Supremo Tribunal Federal, reconhecer a decadência do lançamento. O acórdão 2803-00.212 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/01/1999

DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

Encontram-se atingidos pela decadência todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado.

Contra o acórdão a Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração sob o argumento de omissão do julgado acerca do fato de estarmos diante de relançamento. Assim, seria imprescindível, para a aferição da decadência que se investigasse o cumprimento dos prazos decadenciais com base na NFLD cancelada, inclusive para reconhecer que a verificação da decadência deveria ter como parâmetro a regra do art. 173, inciso II, do CTN, e não aquela encartada no inciso I do citado artigo ou no § 4º, do art. 150.

Por meio do acórdão nº 2803-01.149 os embargos foram acolhidos sem efeitos infringentes. Para o Colegiado, o lançamento original foi anulado por erro na indicação do sujeito passivo, vício de natureza material que não atrairia a aplicação do art. 173, II do CTN. Assim, como o lançamento substitutivo foi lavrado em 31.05.2006, essa é a data utilizada para fins de verificação da decadência.

Novos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional para destacar que nos termos do acórdão proferido no lançamento original, o colegiado manifestou-se no sentido do vício ser formal, entendimento já trânsito em julgado. O recurso foi rejeitado.

A Fazenda Nacional apresenta então Recurso Especial visando rediscutir duas matérias:

Coisa julgada administrativa: o Colegiado entendeu ser possível rever o entendimento quanto a classificação do vício fixada na decisão que anulou o lançamento

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.239 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 18050.003650/2008-42

original, mesmo já tendo ocorrido o seu trânsito em julgado. Cita como paradigmas os acórdãos 2401-01.781 e 2402-002.168, e

Equívoco na identificação do sujeito passivo é vício de natureza formal, aplicando-se a regra do art. 173, II do CTN. Aponta como acórdãos paradigmas as decisões 301-33686 e 303-30909.

Contrarrazões do Contribuinte pelo não provimento do recurso. Afirma que lançamento originário foi anulado por ter sido lavrado em relação a sujeito passivo diverso, assim contra a Recorrida nunca houve qualquer interrupção do prazo decadencial.

É o relatório.

Voto:

Embora o recurso tenha sido conhecido para devolver a este Colegiado a discussão de duas matérias, fato é que o mérito das alegações recursais depende de informação não juntada aos autos. Me refiro ao fato de inexistir no processo cópia do inteiro teor da Decisão Notificação que anulou o lançamento originalmente lavrado – a NFLD nº 35.455.806-4.

No entendimento da Recorrente referida decisão teria anulado o lançamento por vício formal, situação que permitira o relançamento do crédito tributário segundo a regra do art. 173, II do CTN, afirma que essa conclusão foi confirmada pelo Contribuinte quando da apresentação da impugnação e recurso voluntário nos autos do presente processo. Entretanto, salvo essas informações, não há qualquer elemento concreto acerca da citada decisão notificação.

Por meio do acórdão 2803-01.149, proferido em sede de embargos de declaração, o Colegiado recorrido destacou trechos do relatório fiscal e também da Decisão Notificação proferida nestes autos, para concluir que o vício ensejador da nulidade se deu no apontamento do sujeito passivo, pois “na sucessão por incorporação a notificação deve ser lavrada em nome da empresa sucessora”.

Expõe o citado acórdão:

A decisão embargada, ao analisar a decadência, não explicita o fato de se tratar de Notificação substitutiva, com possíveis reflexos no prazo decadencial, consoante art. 173, inciso II, do CTN. Assim sendo, procede a irresignação da douta Procuradoria da Fazenda.

A fim de sanear tal omissão, temos que a NFLD nº 35.455.806-4, anulada em 02.05.2005, foi lavrada em 31.03.2004, com débitos referentes às competências julho/1998 a janeiro/1999.

O relatório fiscal assim informa ainda:

1.4 Em 02/05/2005 foi emitida a Decisão-Notificação (DN) nº 04.401.4/0258/2005, reformando a DN nº 04.401.4/0270/2004, julgando nulo, por ocorrência de vício insanável, o lançamento fiscal supra mencionado, fundamentado no art. 132 do Código Tributário Nacional (CTN - Lei nº 5.172, de 15/10/1966) e no art. 241 da Instrução Normativa INSS/DC nº 070, de 10/05/2002, considerando que os referidos artigos

Fl. 4 da Resolução n.º 9202-000.239 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 18050.003650/2008-42

dispõem que na sucessão por incorporação a notificação deve ser lavrada em nome da empresa sucessora; (...)

Também a DN de fls 259:

2. De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 57/74), o lançamento em pauta foi constituído em substituição ao crédito lançado na Notificação Fiscal de Débito — NFLD nº 35.455.806-4, que foi tornada nula pela Decisão Notificação nº 04.401.4/0258/205, por erro na identificação do sujeito passivo. (...)

Do que exposto, temos que a NFLD foi anulada em razão de erro na identificação do sujeito passivo, erro material que não atrai a aplicabilidade do art. 173, II.

Como a presente NFLD substitutiva foi lavrada em 31.05.2006, essa é a data base para a contagem do prazo decadencial. Vejamos entendimento já esposado neste Colegiado.

(...)

Para dificultar ainda mais a conclusão acerca da natureza do vício que ensejou a nulidade da NFLD 35.455.806-4, devemos destacar que quando do lavratura do lançamento substitutivo ainda se aplicava às contribuições previdenciárias o prazo decadencial de 10 anos previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Assim, seja com base no art. 173, II ou art. 150, §4º c/c art. 173, I todos do CTN e, independentemente da natureza do vício declarado, ainda era possível proceder com um novo lançamento. Lembramos que os fatos geradores envolvem a competência de 07/1998 a 01/1999 e o segundo lançamento foi efetivado em 08/2006.

O recurso pretende que este Colegiado defina se a *turma a quo* poderia, superando decisão transitada em julgado, alterar a natureza do vício fixada na decisão notificação da NFLD nº 35.455.806-4, em pedido subsidiário pede que a CSRF reconheça como formal o vício por ‘erro na identificação do sujeito passivo’.

Ora, percebe-se que as divergências estão interligadas, a depender do entendimento acerca da primeira divergência, o julgamento da segunda poderá restar prejudicado. De toda forma, sob qualquer prisma de análise, se torna essencial conhecermos da decisão proferida na NFLD 35.455.806-4.

Assim, diante de todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem, para que esta junte aos autos cópia do inteiro teor das decisões notificações citadas no item 1.4 do Relatório Fiscal de fls. 58.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri